



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11516.002875/2004-94
Recurso nº 139.554 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 393-00.046
Sessão de 22 de outubro de 2008
Recorrente JORGE LUIZ MEDEIROS
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Data do fato gerador: 01/01/2004

SIMPLES. EXCLUSÃO. Nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é do Primeiro Conselho a competência para apreciar Recurso Voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), inclusive quando o lançamento decorrer de exclusão do sujeito passivo do Simples, hipótese em que será apreciado, concomitantemente, o recurso quanto ao ato de exclusão (artigo 20, §'s 1º e 2º do RICC, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007).

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Régis Xavier Holanda.
Ausente o Conselheiro Jorge Higashino.

Relatório

O processo administrativo foi instaurado por Representação Fiscal, objeto do MPF 09.2.01.00-2004-00456-5, nele restando consignado que:

(1º) Em 27/2/2004, a Fiscalização realizou diligências na empresa Rei Bingo Prestadora de Serviços Ltda.;

(2º) Na fiscalização, foram apreendidos documentos, dentre os quais comprovantes de retirada de valores das máquinas de vídeo-loteria “Rei Games”, pertencente à empresa individual “Jorge Luiz Medeiros – ME”;

(3º) No mesmo local, funcionavam mais 2 empresas: Restaurante do Rei e Jorge Luiz Medeiros-ME, de nome fantasia Rei Vídeo Loterias;

(4º) A Rei Bingo Prestadora de Serviços tinha atividades de exploração de bingo, a Jorge Luiz Medeiros tinha atividades de exploração de máquinas de vídeo-loteria e o Restaurante do Rei mantinha atividades de exploração de bar e restaurante;

(5º) constatou-se que o Contribuinte não contabilizava o total de ingressos das receitas, violando o art. 190, par. Único, incisos I e III, do RIR de 99;

(6º) Em Outubro de 2003, a receita bruta do Contribuinte teria sido de R\$ 3.279.099,40, mas, na declaração de rendimentos da empresa, foi declarado R\$ 83.891,00, com forte omissão de receitas;

(7º) Concluiu-se, então, que o Contribuinte deve ser excluído do SIMPLES por superação do limite legal de receita bruta autorizado para o Sistema e pela prática de infrações à legislação tributária.

Sequencialmente, por força da fiscalização, foi proferido o ADE 46, de 03/03/2006, excluindo a Contribuinte do SIMPLES por infração ao inciso I do art. 14 da Lei 9317/96, com efeitos a partir de 01/01/2004.

Intimado do ADE, o Contribuinte apresentou sua Impugnação, onde, em síntese, asseverou:

(a) Da mesma Representação Fiscal decorreu também uma autuação para lançamento de tributos, que foi convertida em diligência pelo 1º Conselho de Contribuintes no Recurso n. 148515;

(b) Ao invés da Receita atender o determinado pelo Conselho naquele Recurso, ela descumpriu a determinação, apressando açodadamente o processo administrativo;

(c) há nulidade da intimação da exclusão do SIMPLES;

(d) a decisão acerca da receita bruta da empresa ainda está pendente de definição no PAF 11516.003001/2004-54.

Decidindo a Impugnação, a DRJ de Florianópolis, por maioria de votos, indeferiu o pedido, conforme decisão adiante ementada (fls. 408):

EXTRAPOLAÇÃO DA RECEITA BRUTA. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO.

Caracterizada a extrapolação do limite de receita bruta para a permanência do contribuinte no SIMPLES, impõe-se que se proceda a sua exclusão do referido regime simplificado de tributação.

Solicitação indeferida.

O Contribuinte foi intimado desta decisão em 28/6/2007 (fls. 418), interpondo Recurso tempestivo, onde reitera suas argumentações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Verifico, preliminarmente, que o Ato Declaratório de exclusão considerou que o Contribuinte ultrapassou o limite anual de receita bruta previsto para a opção pelo SIMPLES, porém, como alertado pelo Recorrente e comprovado, o processo administrativo fiscal onde é discutida a referida omissão de receitas (PAF 11516.003001/2004-54), após conversão do Recurso do Contribuinte em diligências, acabou, por fim, anulado, retornando à DRF de origem.

Vê-se, pois, que o Ato Declaratório de Exclusão de que se cuida encontra-se vinculado ao PAF mencionado, nos termos da Representação Fiscal.

Isto posto, a competência para apreciar os autos em apreço é do Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com a distribuição de competências estabelecida no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

Dispõe o referido Regimento:

"Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

(...)

§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

§2º O disposto no § 1º aplicar-se-á, inclusive, quando o lançamento decorrer de exclusão do sujeito passivo do Simples, hipótese em que será apreciado, concomitantemente, o recurso quanto ao ato de exclusão.

Omissis

Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

xx - exclusão e vedação de empresas optantes do Simples, exceto na hipótese de lançamento;"

Cabe, portanto, ao Primeiro Conselho de Contribuintes apreciar o Recurso Voluntário em questão, pelo que, voto por declinar da competência para apreciar a matéria pertinente aos autos em apreço.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2008


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator